

LEI Nº 232/71

CÓDIGOS DE POSTURA DO MUNICÍPIO

CAPITAL CATARINENSE DO CALÇADO



19-07-1958

Diário

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA

LEI Nº 232/71

"Institui o código de Posturas do Município e dá
outras providências"

O INTERVENTOR FEDERAL, do Município de São João Ba-/
tista, Estado de Santa Catarina.

FAÇO SABER, que a câmara municipal de vereadores a-
provou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artº. 1º- Este código contém medidas de polícia administrativa a cargo do município em matéria de higiene, ordem pública e funciona-/
mento de estabelecimentos comerciais e industriais estituindo as ne-
cessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

Artº. 2º- Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais incumbe velar pela observância dos preceitos dêste código.

CAPÍTULO II

Das Infrações e das Penas

Artº. 3º- Constitui infração tôda ação ou omissão contrária às disposições dêste código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo govêrno municipal no uso de seu poder de polícia.

Artº. 4º- Será considerado infrator todo aquele que cometer, man-
dar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infra-/
ção, deixarem de autuar o infrator.

Artº. 5º- A Pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistira em multa, observados os limites máximos estabelecidos nêste código.

Artº. 6º- A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débitos de multa não poderão receber qualquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Artº. 7º- As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

§ 1º - A multa de grau mínimo corresponderá à importância de 5 a 10% do salário vigente; a de grau médio, de 10 a 20% do salário vigente, e a de grau máximo de 20 a 50% do salário mínimo vigente na região.

§ 2º - Na imposição da multa, e para graduá-la ter-se-á em vista:

- I - A maior ou menor gravidade da infração;
- II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - Os antecedentes do infrator, com relação as disposições deste código.

Artº. 8º- Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

§ Único - Reincidente é o que violar preceito deste código por cuja infração já tiver sido autuado ou punido.

Artº. 9º- As penalidades a que se refere este código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do art. 159 do código civil.

§ Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Artº. 10º- Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa, ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Artº. 11º- No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o art. anterior e entregue a qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Artº. 12º- Não são diretamente puníveis das penas definidas neste código:

I - Os incapazes na forma da lei.

II - Os que forem coagidos a cometer infração.

Artº 13º- Sempre que a infração fôr praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - Sobre aquele que der causa a contravensãõ forçada;

III - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco.

CAPÍTULO III

Dos autos de infração

Artº. 14º- O auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste código e de outras leis, decretos e regulamentos do município.

Artº. 15º- Dará motivo a lavratura de auto de infração, qualquer violação das normas deste código que fôr levada a conhecimento do Prefeito, ou dos chefes de serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Artº 16º- São autoridades para lavrar autos de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Artº- 17º- É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Artº. 18º- Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado.

II - O nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante a ação.

III - O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência.

IV - A disposição infringida.

V - A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Artº. 19º- Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrou.

CAPÍTULO IV

Dos Processos em Execução

Artº. 20º- O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

§ Unico - Para recorrer, o infrator terá que prestar fiança ou depositar o valor total da multa na Tesouraria da Prefeitura, importância esta que lhe será devolvida em ganho de causa.

TÍTULO II

Da Higiene Pública

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artº. 21º- A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Artº. 22º- Em cada inspeção em que fôr verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

§ Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso quando o mesmo fôr de alçada do govêrno municipal ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

Da higiene da vias públicas

Artº. 23º- O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Artº. 24º- Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças à sua propriedade.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverrá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Artº. 25º- É proibido fazer varredura do interior dos prédios, terrenos e de veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar os papéis, reclames ou quaisquer detritos sôbre os leitos dos logradouros públicos.

Artº 26º- A ninguém é lícito, sôbre qualquer pretexto impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Artº. 27º- Para preservar, de maneira geral, a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - Consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III - Conduzir, sem as precauções devidas quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - Aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Artº. 28º- É proibido comprometer, por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Artº 29º - É expressamente proibido a instalação dentro do perímetro urbano da cidade e povoados, de indústrias que pela natureza de seus produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Artº. 30º- Não é permitido, senão a distância de 800 (oitocentos metros) da rua e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras ou depósito em grande quantidades, de estrumes animal não beneficiado.

Artº 31º- Na infração de qualquer dêste capítulo, será imposta uma multa correspondente ao § 1º do Art. 7º.

CAPÍTULO III

Da higiene das habitações

Artº 32º- Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

§ Único - Não é permitido a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas ou povoados.

Artº. 33º- Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

§ Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Artº. 34º- O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ Único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragens das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos a custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Artº 35º- As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, de pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

§ Único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Artº 36º- Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta uma multa correspondente ao §1º do Art. 7º.

CAPÍTULO IV

Da higiene da alimentação

Artº. 37º- A Prefeitura exercerá em colaboração com as autoridades sanitárias do estado, severa fiscalização sobre a produção, comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

§ Único - Para os efeitos deste código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingerida pelo homem, excetuados os medicamentos.

Artº 38º- Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos a saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização, e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Artº. 39º- Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - O estabelecimento terá, para depósito de verduras que deverão ser consumidas em cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações.

II - As frutas expostas à venda serão colocadas sôbre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III - As gaiolas para aves serão de fundo móvel para facilitar a limpeza, que será feita diariamente.

§ Único - É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim dos depósitos de hortaliças, legumes e frutas.

Artº. 40º- É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

- I - Aves doentes;
- II - Frutas não sazonadas;
- III - Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Artº. 41º. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Artº. 42º. Toda água que tenha de servir de manipulação ou preparo de generos alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deverá ser comprovadamente pura.

Artº. 43º- As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneros deverão ter:

- I - O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros.;
- II - As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e a prova de moscas.

Artº 44º- Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos a fiscalização.

Artº. 45º- Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar, em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos a venda.

Artº. 46º- Na infração de qualquer artigo d'êste capítulo, será imposta uma multa correspondente ao § 1º do Art. 7º.

CAPÍTULO V

Da higiene dos estabelecimentos

Artº. 47º- Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneros deverão observar o seguinte:

I - Lavagem de louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis e vasilhames.

II - A higienação das louças e talheres, deverá ser feita com água fervente.

III - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual.

IV - Os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa.

V - A louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos às poeiras e às moscas.

Artº 48º- Os estabelecimentos que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Artº. 49º- Nos salões de barbeiros e cabeleiros, é obrigatório o uso de toalhas e golias individuais.

§ Único - Os officios ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas brancas apropriadas, rigorosamente limpas.

Artº. 50º- Nos hospitais, casas de saúde e maternidades além das disposições gerais d'este código, que lhes forem applicáveis, é obrigatório:

I - A existência de uma lavadeira à água quente com instalação completa de desinfecção.

II - A existência de depósito apropriado para a roupa servida.

III - a instalação de necrotério, de acordo com o art. 55 deste código.

IV - A instalação de uma cozinha, com, no mínimo três peças, destinadas respectivamente a depósitos de gêneros, a preparo de comida e a distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensilos, devendo as peças ser pisos e as paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

Artº. 51º- A instalação de necrotério e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante, no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado e descortinado.

Artº. 52º- As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do município deverão, além da observância de outras disposições do presente código, que lhes forem applicadas, obedecer ao seguinte:

I - Observar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisão do lote;

II - Possuir sarjetas de revestimentos impermeável para águas residuais e sarjetas de contôrno para as águas das chuvas;

III - Possuir depósito para extrusões, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

IV - Possuir depósito para ferragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

V - Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinadas aos animais;

VI - Obedecer ao um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do lixandouro.

Artº. 53º - Na infração de qualquer artigo d'êste capítulo, será imposta uma multa correspondente ao § 1º do Art. 7º.

TÍTULO III

Da polícia de costumes, segurança e ordem pública

Artº. 54º - É expressamente proibido às casas de comércio, aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas e jornais pornográficos ou obscenos.

§ Único - A reincidência na infração deste artigo, determinará a cassação da licença de funcionamento.

Artº. 55º - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do município, exceto locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos e esportes náuticos.

§ Único - Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trazer-se com roupas apropriadas.

Artº. 56º - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcóolicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

§ Único - As desordens, algazarra ou barulho verificada nos referidos locais e estabelecimentos sujeitarão os proprietários a multas, podendo ser cassado a licença para o funcionamento nas reincidências.

Artº. 57º - É expressamente proibido perturbar o sossego com ruídos ou sons excessivos evitáveis, tais como:

I - Os motores de explosão, desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas, ou quaisquer outros semelhantes;

III - A propaganda realizada em alto-falantes, bumbos e tambores, cornetas, etc, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - Os produzidos por armas de fogo;

V - Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - Os de apitos ou silvos de sereias de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas.

VII - Os batuques gongalos e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades.

§ Único - Excentua-se das proibições d'este artigo:

I - Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros, e polícia, quando em serviço;

II - Os apitos das rondas e guardas policiais.

Artº. 58º- É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das sete horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

Artº. 59º- As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou pelo menos reduzir ao mínimo as correntes parasitas, diretas e induzidas as oscilações de alta frequência, chissas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

§ Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensíveis das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

Artº. 60º- Na infração de qualquer artigo d'este capítulo, será imposta uma multa correspondente ao § 1º do Art. 7º.

CAPÍTULO II

Dos divertimentos públicos

Artº. 61º- Divertimentos públicos, para efeitos d'este código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Artº. 62º- Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

§ Único - O requerimento de licença para o funcionamento de qualquer casa de diversão, será instituída com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes a construção e higiene do edifício, e precedida de vistoria policial.

Artº. 63º- Em tôdas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo código de obras:

I - Tanto as salas de entrada como as de espetáculos, serão mantidas higiênicamente limpas;

II - As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a rápida retirada do público em caso de emergência;

III - Tôdas as portas de saídas serão encimadas pela inscrição "SAÍDA" legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala.

IV - Os aparelhos destinados a renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito estado de funcionamento;

V - Haverá instalação sanitária independentes para homens e senhoras;

VI - Serão tomadas tôdas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - Deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

VIII - O Mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

§ Único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu na cabeça ou fumar no local das funções.

Artº. 64º- Nas casas de espetáculos de seções consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Artº. 65º- Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades, policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Artº. 66º- Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciarem-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições dêste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija pagamento de entradas.

Artº. 67º- Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo, ou salas de espetáculos.

Artº. 68º- Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Artº. 69º- Para o funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis dêste código, deverão ser observadas as seguintes:

I - A parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que a indispensável comunicação de serviço;

II - A parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure a saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada a permanência do público.

Artº. 70º- Para o funcionamento de cinemas serão observadas as seguintes disposições:

I - Só poderão funcionar em pavimento térreo;

II - Os aparelhos de projeção ficarão e cabines de fácil saída, construída de material incombustíveis;

III - No interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, herméticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Artº. 71º- A armação de circos de panos ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata o artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos ou parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Artº. 72º- Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de três salários mínimos vigentes na região, como garantias de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

§ Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário serão deduzidas do mesmo as despesas com tal serviço.

Artº. 73º- Na localização de "dancings", ou de estabelecimentos de diversão noturna, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decôro da população.

Artº. 74º- Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

§ Único - Excetuam-se das disposições dêste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas levadas a efeito em clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em casas particulares.

Artº. 75º- É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

§ Único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Artº. 76º- Na infração de qualquer artigo dêste capítulo, será imposta uma multa correspondente ao § 1º do Art. 7º.

CAPÍTULO III

Dos locais de Culto

Artº. 77º- As Igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pixar suas paredes e muros, ou nêles pregar cartazes.

Artº. 78º- Nas Igrejas, templos ou casas de culto, os locais tranqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Artº. 79º- Na infração de qualquer artigo dêste capítulo, será imposta uma multa correspondente ao § 1º do Art. 7º.

CAPÍTULO IV

Do Trânsito público

Artº. 80º- O trânsito, de acôrdo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objeto manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Artº. 81º- É proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, entradas ou caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

§ Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha, claramente visível de dia e luminosa à noite.

Artº. 82º- Compreende-se, na proibição do artigo anterior, o depósito de qualquer material, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga em permanência na via pública, com o mínimo prejuizo ao trânsito, por tempo não superior a três horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuizos causados ao livre trânsito.

Artº. 83º- É expressamente proibido nas ruas das cidades, vilas e povoados:

- I - conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - atirar á via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Artº. 84º- É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas, estradas ou caminhos públicos, para advertência do perigo ou impedimento de trânsito.

Artº. 85º- Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possam ocasionar danos as vias públicas.

Artº. 86º- É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V - conduzir ou conservar animais sôbre passeios ou jardins.

§ Único - Excetuam-se ao disposto no ítem II dêste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos ou bicicletas de uso infantil.

Artº. 87º- Na infração de qualquer artigo dêste capítulo, será imposta uma multa correspondente ao § 1º do Art. 7º.

CAPÍTULO V

Das medidas referentes aos animais

Artº. 88º- É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Artº. 89º- Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Artº. 90º- O animal recolhido em virtude do disposto nêste capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante o pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

§ Único - Não sendo retirado o animal nêste prazo, deverá a Prefeitura proceder à venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Artº. 91º- É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

§ Único - Aos proprietários de covas atualmente existentes na sede municipal, fica marcando o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação deste código, para a remoção dos animais.

Artº. 92º- É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

§ Único - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 56 deste código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras mediante a licença e fiscalização da Prefeitura.

Artº. 93º- Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade ou vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não fôr o mesmo retirado por seu dono, dentro de dez dias mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietários de cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 91 deste código.

Artº. 94º- Haverá na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro de cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

§ 3º - São isentos de matrículas os cães pertencentes a boia-deiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo município, desde que nêle permaneçam não por mais de uma semana.

Artº. 95º- O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo êste pelas perdas e danos causados a terceiros.

Artº. 96º- Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade exceto em logradouros para isso designados.

Artº. 97º- Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem a necessária precaução para garantir a segurança dos espectadores.

Artº. 98º- É expressamente proibido:

- I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III - criar pombos nos ferros das casas de residência.

Artº. 99º- É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - transportar, nos veículos de tração animal, carga e passageiros de peso superior às suas forças;
- II - carregar animais com peso superior a 150 Kg;
- III - montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 horas contínuas sem descanso e mais de 6 horas sem água e alimento apropriado;
- VI - martirizar animais para dêles alcançar esforços excessivos;
- VII - castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custa de castigo e sofrimento;
- VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspenso pelos pés ou asas, ou qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimentos;
- X - transportar animais amarrados à traseira de veículos, ou atado a outro pela cauda;
- XI - abandonar em qualquer ponto, animais doentes, extenuados enfraquecidos ou feridos;
- XII - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz, alimento;
- XIII - usar de instrumento diferente de chicote leve, para o estímulo e correção dos animais;
- XIV - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar os animais;
- XV - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Artº. 100º- Na infração de qualquer artigo dêste capítulo, será imposta uma multa correspondente ao § 1º do Art. 7º.

§ Único - Qualquer do povo poderá nutuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas ser enviado a Prefeitura para os fins de direitos.

CAPÍTULO VI

Da extinção de insetos nocivos

Artº. 101º- Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Artº. 102º- Verificada, pelos oficiais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder o seu extermínio.

Artº. 103º- Na infração de qualquer artigo dêste capítulo, será imposta uma multa correspondente ao § 1º do Art. 7º.

CAPÍTULO VII

Do empedramento das vias públicas

Artº. 104º- Nenhuma obra, inclusive demolição quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório que poderá ocupar uma faixa de largura no máximo, igual a metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas e nomenclaturas dos logradouros serão nêles afixados de forma visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - Construção ou reparos de muros ou gradis com alturas não superiores a dois metros.

II - Pinturas ou pequenos reparos.

Artº. 105º- Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Apresentarem perfeitas condições de segurança.

II - Terem a largura do passeio, até o máximo de dois metros.

III - Não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

§ Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação a obra por mais de 60 dias.

Artº. 106º- Poderão ser armados coretos ou palanques provisório nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas de caráter popular, desde que seja observadas as condições seguintes:

I - serem aprovadas pela Prefeitura, quanto a sua localização.

II - não perturbarem o trânsito público.

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pela festividade, os estragos por acaso verificados.

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ Único - Uma vêz findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Artº. 107º- Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo 1º do art. 88 dêste código.

Artº. 108º- O ajardinamento e arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

§ Único - Nos logradouros abertos por particulares com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Artº. 109º- É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores de arborização pública, sem o consentimento expresso da Prefeitura.

Artº. 110º- Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos e fios, sem a autorização da Prefeitura.

Artº. 111º- Os postes telegráficos, de iluminação e fôrça as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças para a pesagem do veículo, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante a autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Artº. 112º- As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de capéis usados, os bancos ou os abrigos dos logradouros públicos s^o mente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Artº. 113º- As bancas para a venda de jornais e revistas, pod^o do ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - terem a sua localização aprovada pela Prefeitura.
- II - apresentarem bom aspécto quanto a sua construção.
- III - não perturbarem o trânsito público.
- IV - serem de fácil remoção.

Artº 114º- Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras, parte do passeio, correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público a faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

Artº. 115º- Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos s^o mente poderão ser colocados nos logradouros se comprovado o seu valor artístico, cívico, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação do monumento.

§ 2º - No caso de paralização ou mau funcionamento do relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Artº. 116º- Na infração de qualquer artigo d^este capítulo, será imposta uma multa correspondente ao § 1º do Art. 7º.

CAPÍTULO VIII

Dos inflamáveis e explosivos

Artº. 117º- No interêsses públicos a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprêgo de inflamáveis e explosivos.

Artº. 118º- São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados do petróleo
- III - os éteres, alcôois, agúardente e óleos em geral
- IV - os carburetos, alcatrão e as matérias betuminosas líquidas
- V - t^oda e qualquer outra substância, cujo ponto de inflamação seja acima de cento e trinta e cinco (135º) graus centígrados.

Artº 119º- Considera-se explosivos:

- I - os fogos de artifícios;
- II - a nitroglicerina e seus compostos derivados;
- III - a pólvora e o algodão pólvora;
- IV - as espoletas e os estorinas;
- V - os fulminatos, cloretos, formatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Artº. 120º- É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial, e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais, quanto a construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis e explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns e lojas, a quantidade fixada pela legislação que regula a matéria.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras, poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de trinta (30) dias desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de duzentos e cinquenta (250) metros da habitação mais próxima e a cento e cinquenta (150) metros da rua ou estrada. Se a distância a que se refere este parágrafo, for superior a 500 (quinhentos) metros é permitido o depósito da maior quantidade de explosivos.

Artº. 121º- Os depósitos de explosivos e inflamáveis, só serão construídos em locais especialmente designados na Zona Rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos do depósito de explosivos ou inflamáveis, serão construídos de material incombustível admitindo-se o emprego de outros materiais apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Artº. 122º- Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis, sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos e inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e ajudantes.

§ 3º - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros.

II - Soltar balões em tôda a extensão do município.

III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem a prévia autorização da Prefeitura.

IV - utilizar sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano da cidade.

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

Artº. 123º- A proibição de que tratam os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público, ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 1º - Os casos previstos neste artigo serão regulamentados pela Prefeitura que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências necessárias ao interesse da segurança pública.

Artº. 124º- A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e outros inflamáveis, fica sujeito a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá para cada caso, estabelecer as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Artº. 125º- Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta uma multa correspondente ao § 1º do art. 7º.

CAPÍTULO IX

Das queimadas e do corte de árvores e pastagens

Artº. 126º- A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar devastações das florestas e estimular a plantação de árvores, observando o que dispõe o Código Florestal Brasileiro.

Artº. 127º- Para evitar a propagação de incêndio, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Artº. 128º- A ninguém, é permitido atear fogo em roçados, pastagens ou matos que limitem com terras de outros, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros, de, no mínimo, sete metros de largura;

II - mandar avisos aos confinantes, com antecedência mínima de doze (12) horas, marcando dia, hora e lugar para o lançamento do fogo.

§ Único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação comua.

Artº. 129º- A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º - A prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção de plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a mata fôr considerada de utilidade pública.

Artº. 130º- É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos dos logradouros, jardins e parques públicos.

Artº. 131º- Na infração de qualquer artigo dêste capítulo, será imposta uma multa correspondente ao § 1º do Art. 7º.

CAPÍTULO X

Da exploração de pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de areia e Saibro

Artº. 132º- A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá observados os preceitos dêste código.

Artº. 133º- A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com êste artigo.

§ 1º - Do requerimento devem constar as seguintes indicações:

- a) Nome e residência do proprietário do terreno;
- b) Nome e residência do explorador, se este não fôr o proprietário;
- c) Localização precisa da entrada do terreno;
- d) Declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se fôr o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Prova de propriedade do terreno;
- b) Nome e residência do explorador, se este não fôr o proprietário;
- c) Autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser êle o explorador.

Artº. 134º- As licenças de exploração sempre serão por prazo fixo.

§ Único - Será interdita a pedreira, ou parte da pedreira em hora licenciada e explorada de acôrdo com êste código desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou lano a vida ou a propriedade.

Artº. 135º- Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Artº. 136º- Os pedidos de prorrogação de licença para continuação da exploração deverão ser feitos por meios de requerimento e instruído com o documento de licença anteriormente concedida.

Artº. 137º- O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Artº. 138º- Não será permitida a exploração de pedreira na zona urbana.

Artº. 139º- A exploração de pedreiras a fogo, ficam sujeitas às seguintes condições:

- I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar
- II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista a distância;
- IV - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sinêta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Artº. 140º- A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do município deve obedecer as seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que fôr retirado o barro.

Artº. 141º- A Prefeitura poderá a qualquer tempo, determinar a execução da obra no recinto da exploração das pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger as propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

Artº. 142º- Na infração de qualquer artigo dêste capítulo, será imposta uma multa correspondente ao § 1º do Art. 7º.

CAPÍTULO XI

Dos muros e cercas

Artº. 143º- Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro do prazo fixado pela Prefeitura.

Art.º 144º- Serão comuns os muros e cercas divisórias entre as propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes, concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação na forma do Art.588 do Código Civil.

§ Único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a conservação e construção das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos, e outros animais que exijam cerca especial.

Artº. 145º- Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou de madeiras assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros (1,80cm)

§ 1º - Os muros externos obedecerão ao alinhamento marcado pela Prefeitura.

§ 2º - Os muros externos dos terrenos edificados terão a forma que a fachada do prédio exigir, a critério de seu proprietário, sem a obrigatoriedade das características condicionadas nêste artigo.

Artº. 146º- Os terrenos rurais, salvo acôrdo expresso, entre os proprietários, serão fechados com:

I - cercas de arame farpado com três (3) fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura (1,40cm)

II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes.

113. 27
III - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros, (1,50cm)

Artº. 147º- Os proprietários de terrenos urbanos, localizados em logradouros pavimentados são obrigados a calçar e conservar os respectivos passeios entre o muro externo e o meio fio da rua.

§ 1º - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo, será imposta uma multa correspondente ao § 1º do Art. 7º.

I - fizer cêrcas ou muros em desacôrdo com as normas fixadas nêste capítulo;

II - danificar, por qualquer meio, cêrcas existentes, sem prejuizo da responsabilidade civil e criminal que no caso couber.

Artº. 148º- A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando ao contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade dêste artigo, todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painés, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feito por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, trelizes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda, nêste artigo em obrigatoriedade, os anúncios que embora, postos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Artº. 149º- A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto-falante, e propagandistas assim como feita por meio de cinema ambulante, ainda que mudo, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Artº. 150º- Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem o aspécto paisagístico da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivos a moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crêngas e instituições.

IV - Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - contenham incorporação de linguagem;

VI - façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência de nosso léxico, a êle se hajam incorporado;

VII - pelo seu número ou má distribuição prejudiquem o aspecto da fachada.

Artº. 151º- Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos cartazes e anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - as cores empregadas.

Artº. 152º- Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

§ Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura de 2,50m do passeio.

Artº. 153º- Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10) por quinze centímetros (0,15), nem maiores de trinta centímetros (0,30m) por quarenta e cinco centímetros (0,45).

Artº. 154º- Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou concertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

§ Único - Desde que não haja modificações de dizeres ou de localização, os concertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita a Prefeitura.

Artº. 155º- Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitos as formalidades dêste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Artº. 156º- Na infração de qualquer artigo dêste capítulo, será imposta uma multa correspondente ao § 1º do Art. 7º.

TÍTULO IV

Do Funcionamento do comércio e indústria

CAPÍTULO I

Da indústria e comércio localizado

Artº. 157º- Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

§ Único - O requerimento deverá expressar com clareza:

- I - o ramo do comércio ou da indústria;
- II - o montante do capital investido;
- III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Artº. 158º- Não será concedida a licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do Art. 2º deste código.

Artº. 159º- A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Artº. 160º- Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar bem visível e o exibirá a autoridade competente sempre que esta o exigir.

Artº. 161º- Para a mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Artº. 162º- A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerimento;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego e segurança pública;
- III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá igualmente ser fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua o presente capítulo.

SECÇÃO II

Do comércio ambulante

Artº. 163º- O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do município que preceitua o presente código.

Artº. 164º- Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ Único - o vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Artº. 165º- É proibido ao vendedor ambulante, sob a pena de multa:

- I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente fixados pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas e outros logradouros;
- III - transitar pelos passeios conduzindo cêstos ou outros volumes grandes.

Artº. 166º- Na infração de qualquer artigo dêste capítulo, será imposta uma multa correspondente ao § 1º do Art. 7º.

CAPÍTULO II

Do horário de funcionamento

Artº. 167º- A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais do município obedecerão ao regulamento baixado pelo poder executivo.

Artº. 168º- Na infração de qualquer artigo dêste capítulo, será imposta uma multa correspondente ao § 1º do Art. 7º.

CAPÍTULO III

Da Aferição de Pêsos e Medidas

Artº. 169º- As transações comerciais em que intervenham medi-/
das ou que se façam referências a resultados de medidas de qualquer
natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica
federal.

CAPÍTULO IV

SECÇÃO ÚNICA

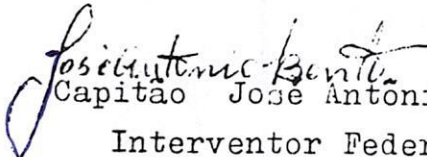
Disposições Finais

Artº. 170º- Os casos omissos que porventura se verificarem no
presente código, oriundos de casos especiais não previstos bem como
as alterações que se fizerem necessárias por circunstâncias especí-
ficas, serão estabelecidas e regulamentadas por decreto do Poder -
Executivo Municipal.


Artº. 171º- Este código entrará em vigor 60 (sessenta) dias
após a data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO INTERVENTOR FEDERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO Batis
TA.

Estado de Santa Catarina em 01 de Setembro de 1971.


Capitão José Antonio Bento
Interventor Federal

Esta Lei foi registrada e publicada nesta Secretaria em: 01 de
setembro de 1971.


Secretário de Administração